



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10830.007098/00-62
Recurso nº 150.706 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão nº 108-09.644
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2000

PRELIMINAR - NULIDADE DE ACÓRDÃO INDEFERINDO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. A nulidade só deve ser declarada caso reste comprovado cerceamento de defesa do contribuinte.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - Necessário que haja documento comprobatório da existência de constituição do crédito tributário suficiente a suportar a compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

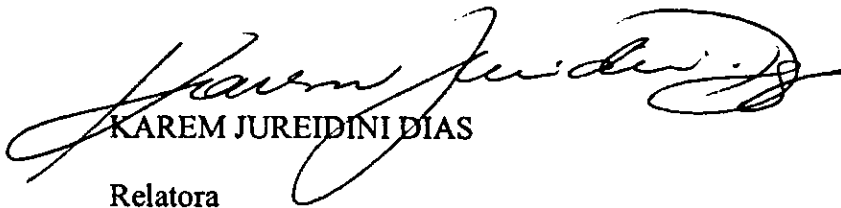
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para homologar a compensação até o montante do direito creditório, conferido em sede recursal, no processo nº 10830.001639/00-58, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


1
D


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, IRINEU BIANCHI e justificadamente, NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação (fls. 01 e 02) do Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 1999, com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de apuração de dezembro de 1999, formulado pela empresa Merial Saúde Animal Ltda., em 02 de outubro de 2000.

Às folhas 182 foi requerida diligência junto ao contribuinte, para determinação da veracidade do crédito, a fim de se completar a instrução processual. Sobre este aspecto, o serviço de fiscalização deixou de efetuar a diligência, alegando que não houve especificação por parte do serviço de tributação e/ou dos fatos que deveriam ser apurados. O contribuinte, em 21.09.04, protocolou retificação do pedido de compensação (fls. 193 a 195).

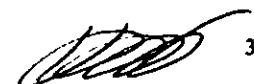
Em 21 de fevereiro de 2005 o contribuinte foi intimado do despacho da SEORT, para elaborar planilha de todas as compensações pleiteadas, a partir do saldo de IRPJ desde o ano-calendário de 1999, bem como demonstrar a composição do item "Outras Receitas Financeiras", e, ainda, retificar a DCTF do 4º trimestre de 1999, além de prestar os esclarecimentos requisitados. O contribuinte prestou os esclarecimentos e elaborou a planilha requisitada, conforme os documentos de fls. 228 a 258.

Foi emitido **PARECER- SEORT -PJ** (fls.262 e 263), aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação dos créditos com os débitos da CSLL, no período especificado. Esclareceu, primeiramente, que o fundamento do pedido de restituição não tratava de IRRF a recuperar, mas de saldo negativo do IRPJ, decorrente do IRRF.

Foi argüido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas que o presente pedido de restituição decorreria do mesmo saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/99 que deu origem a semelhantes pedidos parciais, nos processos administrativos nº10830.001639/00-58 e nº 1030.003597/00-81. Como já havia uma decisão considerando exaurido o saldo credor no processo administrativo nº 10830.001639/00-58, foi então incluída esta decisão por cópia às fls. 260/261, demonstrando que o pleito formulado de compensação (fls. 269) era improcedente.

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou sua inconformidade, solicitando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que fosse realizada diligência para que os fatos fossem melhor esclarecidos, e que pudesse restar comprovado que a cobrança a título de CSLL no valor de R\$ 25.337,80 era indevida.

Alegou na Manifestação de Inconformidade, em breve síntese, que o direito creditório deve ser reconhecido, pois houve uma série de equívocos quanto aos valores apurados: (i) o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1999 importa em R\$ <3.168.108,64>, ao invés do valor declarado de R\$ <2.816.052,36>. (ii) o valor do IRRF em 1999 é R\$ 4.429.518,97 e não R\$ 4.028.017,05. Do valor de R\$ 4.429.518,97 deve ser subtraído R\$ 49.445,64 referente a "Compensação com IRRF Folha em Dezembro", resultando em um IRRF de R\$ 4.380.073,33. Considerando também o IR devido no valor de R\$



1.211.964,69, calculado sobre o Lucro Real de R\$ 4.943.858,75, apura-se saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1999 de R\$ (-) 3.168.108,64.

Ademais, alega a Recorrente que a decisão proferida no processo nº 10830.001639/00-58, para fins de determinação do Lucro Real do ano-calendário de 1999 acrescentou, indevidamente, a receita de "hedge" obtida junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 1.293.510,62, ao Lucro Líquido antes do IRPJ, no valor de R\$ 4.286.552,86. Dessa forma, o Lucro Real apontado pelo Fisco divergiu do valor apurado pela Recorrente, vez que houve esse acréscimo indevido do valor da receita de "hedge", caracterizando, segundo a Recorrente, tributação em duplicidade na medida em que este valor já estaria integrado em "Outras Receitas Financeiras" da "Demonstração de Resultados" (doc.06).

Ainda quanto à receita de "hedge", no valor de R\$ 1.293.510,62, aduz a Recorrente que não foi efetuada a retenção do IRRF à alíquota de 20% em face de liminar obtida em 01/12/99 no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056981-9 (doc. 12).

A Recorrente também presta-se a demonstrar que a compensação com débitos tributários não excedeu o direito creditório de R\$ <3.168.108,64>. Foi atestado pelos Demonstrativos, anexo 08 e 09, que foram realizadas as compensações, unilateralmente, no valor de R\$ 2.414.545,37, relativos aos débitos do IR, com o aludido direito creditório de R\$ <3.168.108,64>. Alega ainda a Recorrente que foi efetuada a compensação com base no pedido de Restituição/Compensação – Proc. nº 10830.001639/00-58, com débito de CSLL no valor de R\$ 496.914,90; com base no pedido de Restituição/Compensação – Proc. 10830.003597/00-81, com o débito de CSLL, no valor de R\$ 397.559,26; e com base no pedido de Compensação/Restituição – Proc. nº 10830.007098/00-62, com o débito de CSLL, no valor de R\$ 25.337,80. Dessa forma, o pedido de Restituição/Compensação, proc. nº 10830.001639/00-58, no valor pleiteado de R\$ 496.914,90 deveria ter sido acatado em detrimento da compensação ter sido, tão-só, do valor de R\$ 238.180,74.

Em 06.10.2005 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento houve por bem decidir em acórdão assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo

Exercício: 2000

Ementa: Pedido de Diligência e Perícia – Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito, pior não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROVA – Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Assunto: Norma de Administração Tributária

Exercício: 2000



Ementa: Saldo Negativo. IRPJ. Restituição/Compensação – A restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ, apurado na declaração de rendimentos, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

Solicitação Indeferida”

Em suma, decidiu-se como segue:

“Conforme relatado, o pedido de restituição de fls. 01 decorre do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 1999, que já foi objeto de análise nos autos do processo administrativo nº 1830.001639/00-58, consoante Acórdão nº 10.870, de 06/10/2005, cópia acostada às fls. 543/553.

Em mencionada decisão, acolheu-se parcialmente a solicitação da requerente para reconhecer o direito creditório adicional à contribuinte, no valor de R\$ 252.602,88, o qual, no entanto, foi utilizado para compensação com o débito constante do processo acima citado, no valor de R\$ 256.352,38, restando, portanto, totalmente exaurido.

Diante do exposto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado às fls. 01 e não homologar a compensação informada às fls. 02, ratificando a decisão recorrida.”

Em 25 de janeiro de 2006 a contribuinte foi intimada da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 567 a 604), devidamente recebido, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais. Houve arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário (fls. 605 e 606).

Alegou, em suma, que o acórdão recorrido deve ser considerado nulo, vez que a Recorrente não foi intimada da decisão proferida no processo nº 10830.001639/00-58, restando prejudicado o processamento dos autos por ter acarretado em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Outrossim, o presente recurso reiterou a Manifestação de Inconformidade em todos os seus termos, que já foram aqui expostos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Preliminarmente, 03 de março de 2006 foi protocolado o Recurso Voluntário (fls. 333). Todavia, não consta nos autos do processo aviso de recebimento. De qualquer forma, o requerimento de vista foi agendado para 20 de fevereiro de 2006, sendo, portanto, a partir dessa data que deve se dar o início da contagem do prazo. Assim, entendo ser o Recurso tempestivo, além de preencher os demais requisitos legais necessários, pelo que dele tomo conhecimento.

No que tange a nulidade do acórdão nº 10.872/05 (objeto do Recurso) entendo que de fato haveria cerceamento de defesa do contribuinte, que ocasionaria a nulidade da decisão, resultando na determinação de prolação de outra decisão, uma vez que o acórdão recorrido se fundamentou no acórdão 10.870/05 como fundamento de decidir. O acórdão nº 10.870/05, por sua vez, só foi notificado ao contribuinte em 03.04.06 conforme A.R. juntado às fls. 684 do respectivo processo nº 10830.001639/00-58.

Entretanto, para que seja declarada a nulidade tem-se por pressuposto a ocorrência de prejuízo ao contribuinte e ao seu direito de defesa, não verificado nos autos. Tampouco foi demonstrado no Recurso apresentado pelo contribuinte qualquer prejuízo a sua defesa. Isto porque nos autos ao qual este obteve vista integral (fls. 565) está anexado o acórdão nº 10.870/06 de outubro de 2005 (fls. 543 a 544). A anexação deste acórdão é inclusive mencionada no parágrafo 5º do acórdão recorrido. Assim, não há que se falar em prejuízo a defesa do contribuinte. Considerar a nulidade da declaração para que outra, de igual teor fosse notificada ao contribuinte apenas perpetraria insegurança jurídica. Portanto, afasto a preliminar argüida.

Considerando que o crédito do saldo negativo de IRPJ - Ano Calendário de 1999 – já foi objeto de análise do Processo Administrativo 1830.00.1639/007-58 -, julgado nessa mesma sessão, transcrevo parte do voto lá proferido como fundamento de decidir, fazendo parte integrante deste acórdão:

“Pois bem, foi acrescentado aos rendimentos do Recorrente a parcela de R\$ 1.293.510,62, correspondente a Receita de “hedge”, a qual o contribuinte alega já ter oferecido à tributação, fazendo com que o lucro aumentasse e, conseqüentemente, houvesse uma glosa no valor de R\$ 323.377,65.

Não obstante ter sido admitida a respectiva tributação (IRRF) no acórdão recorrido, que inclusive possibilitou a dedução do IRRF correspondente, por força do regime de competência, concessão esta não sujeita ao Recurso de Ofício, entendo que a redução do direito creditório correspondente à referida glosa efetuada pela Delegacia da



Receita Federal na decisão acerca do pedido de restituição/compensação não pode prosperar. Isto porque esta glosa pressupõe uma revisão na DIPJ do contribuinte, no ano-calendário de 1999, imputando a receita supostamente não declarada. Entretanto, não verifico nos autos lançamento de ofício, que seria o documento hábil necessário e suficiente à constituição do crédito tributário e/ou alteração no saldo negativo apresentado pelo contribuinte. De mais a mais, o que se verifica é uma decisão notificada ao contribuinte em 05 de abril de 2005 (fls. 347), que pretendeu alterar a apuração do IRPJ efetuada pelo contribuinte no ano-calendário de 1999, portanto, após o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, entendo que deve ser restituído o valor de R\$ 323.377,65, anteriormente glosado pela SEORT, restando ultrapassada a análise da comprovação da tributação dessa diferença na Demonstração do Resultado Financeiro do contribuinte.

Por fim, em verdade, o Recorrente não refuta as compensações anteriormente anunciadas na Decisão SEORT, o que ela pretende é a anulação desses efeitos pela alegação de que o saldo negativo do IRPJ/99 foi indevidamente apontado por ele mesmo no montante de R\$ 2.492.674,71, ao invés do valor de R\$ 3.168.108,64 . Nesta parte de fato nada prova.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso para acrescentar ao quantum decidido no acórdão recorrido a importância de R\$ 323.377,65 ao direito creditório."

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o montante de R\$ 323.377,65, excluídos os valores absorvidos no Processo Administrativo nº 10830.001639/00-58, em razão do direito creditório conferido em sede recursal no processo referido.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS